

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 101/83
INTERESSADO : CIBELE CRUZ SANCHES
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 233 /83 - CESG - APROVADO EM 23/2 /83

1. HISTÓRICO

CIBELE CRUZ SANCHES, RG. Nº 15.454.668 nascida aos 13 de maio de 1964 em Presidente Prudente -São Paulo , filha de Geraldo Sanches Telles e Elvira Cruz Sanches Telles, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no exterior no nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte Histórico Escolar:

1.1. Iniciou os estudos a nível de 1º grau na EEPG "Profª Alayde F. Motta", em Presidente Prudente - São Paulo;

1.2. Concluiu os estudos de 1º grau no Colégio "Cristo Rei", na mesma cidade, em 1978;

1.3. Prosseguiu na Escola de 2º grau "Anglo Prudentino", em Presidente Prudente, onde cursou a 1ª e 2ª séries do 2º grau, no período de 1979 a 1981.

1.4. Indo para os EUA, freqüentou a Covina-Valley Unified School-Covina-Califórnia-EUA, onde estudou as seguintes disciplinas:

1ª série - 1º semestre (26.03.82)

<u>MATÉRIA</u>	<u>NOTA</u>	<u>COND.</u>
INGLÊS	B	S
INGLÊS	B	S

11ª série - 2º semestre

Ed. Física	C	S
Lab. Escrita	C	S
Geometria	-	S

PROCESSO CEE N° 101/83
2ª série 1º semestre

PARECER CEE N° 233 /83
(13/09 a 03/12)

Química	C	S
Lab. Escrita	D	S
Coro	B	S
Gov. Americano	F	S
Álgebra	D	S

1.5. Cancelou a matrícula em 16/12/82 para regressar ao Brasil, portanto, não concluí a 12ª série, deixando de receber o diploma de conclusão do curso secundário.

1.6. A documentação apresentada pela interessada se encontra traduzida por Tradutor Público Juramentado e as firmas reconhecidas Pelo Consulado Geral do Brasil em Los Angeles.

2. APRECIÇÃO

2.1. Ao analisar a documentação, no tocante a escolaridade da interessada, concluímos que cursou dois anos de estudos referentes ao 2º grau no Brasil e nos EUA. Não chegou a concluir a 12ª série, não atendendo assim as exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

2.2. Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela requerente, em escola do exterior, não podem ser considerados como equivalentes aos de conclusão do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, devendo matricular-se na 3ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

3.1. A vista do exposto, os estudos realizados por CIBELE CRUZ SANCHES, nos EUA, não são considerados equivalentes aos de 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino

3.2. A interessada poderá matricular-se, em caráter excepcional, ainda em 1983, na 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer, submetendo-se ao exato cumprimento do currículo escolar da escola recipiendária.

CESG, em 23/02/83

a) CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borgez Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente